



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 602/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/09/2005.

PROCESSO Nº 1/000726/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200400278

RECORRENTE: ACCOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA FINANCEIRA. Auto de Infração EXTINTO, tendo em vista a constatação da falta de informações financeiras necessárias para validar o feito fiscal, reformando a decisão condenatória prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e contido nos autos processuais. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça básica relata a falta de emissão de nota fiscal e que o contribuinte não declarou a receita apurada em valores mínimos aceitáveis. Decisão amparada no art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, reproduzido na alínea "b", inciso I, art. 63 do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário, que o contribuinte autuado, é acusado de deixar de emitir documentos fiscais de saídas, num montante de R\$ 97.692,75, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 14/01/2004.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da Lei nº 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos (cópias) que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de

Serviço nº 2003.30728 de 01/12/2003, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relação das Despesas realizadas, Registros de Inventários de 31/12/2000 e de 31/12/2001, Livro Registro de Apuração do ICMS e AR.

A empresa autuada ingressa com peça impugnatória contestando a autuação, conforme fls. 34 a 46 acostadas aos autos processuais.

No julgamento singular, o nobre julgador julga PROCEDENTE a ação fiscal em exame.

Insatisfeita com o decisório monocrático, a empresa autuada interpõe recurso voluntário reclamando basicamente que:

1. Não foram analisados os livros fiscais de entrada e de saída, o inventário, as notas fiscais, dentre outros documentos;
2. Cita e transcreve decisões nas esferas administrativa e judiciária sobre o tema em debate;
3. O levantamento realizado não obedeceu ao disposto no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97;
4. Seja considerado improcedente o presente Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 473/05, datado de 20/06/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 65), sugere a confirmação da procedência do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à omissão de saídas, detectada mediante *Conta Financeira* no decorrer do período de janeiro a dezembro de 2001.

Constato que, após análise das peças acostadas aos autos processuais, o presente feito fiscal deve ser declarado EXTINTO, sem que haja necessidade da análise meritória.

A Conta Financeira em análise carece de provas imprescindíveis a comprovação da acusação fiscal apontada na peça exordial.

A falta de indicação de elementos essenciais, tais como:



a) disponibilidades inicial e final, contemplando informações concernentes a dinheiro em caixa, saldo das contas correntes nos bancos, aplicações financeiras, inviabilizam o levantamento financeiro realizado;

b) contas a receber e a pagar (duplicatas, fornecedores, a título de exemplo);

c) saldos inicial e final.

Não há também como compatibilizar em um demonstrativo de conta financeira, itens relacionados a estoques inicial e final. Tais elementos são corretamente empregados em demonstrativos de *Conta Mercadoria*.

Portanto, acompanho a manifestação da Procuradoria Geral do Estado proferida em sessão e constante nos autos, através de despacho que repousa às fls. 65 (verso), transcrevendo a seguir alguns trechos:

“a conta financeira elaborada pelo agente fiscal não evidenciou dados elementares para a sua validade”

“não indicou os saldos inicial e final das disponibilidades existentes e outros elementos, tais como fornecedores, etc.”

Declaro, então, a extinção processual com base no art. 54, inciso I, alínea “b” da Lei nº 12.732/97, reproduzido no Decreto nº 25.468/99 em seu art. 63, I, “b”, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art. 63. Extingue-se o processo:

I – sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;”

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada na Instância Monocrática, declarando a EXTINÇÃO PROCESSUAL e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o meu voto.

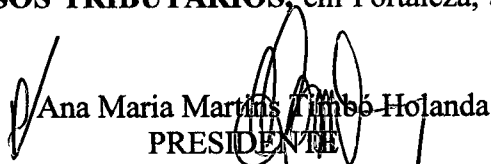


DECISÃO:

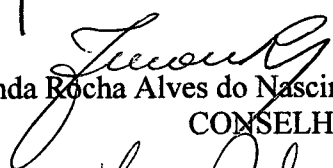
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a ACCOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na Instância Singular e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Não participou da votação, por estar ausente, momentaneamente, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...10...de10..... de 2005.

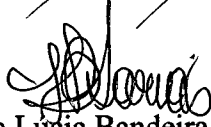

Ana Maria Martins Diniz Holanda
PRESIDENTE

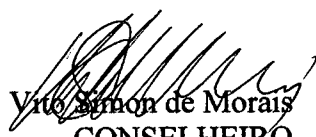

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

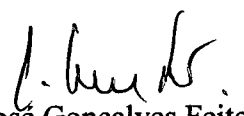

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima.
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO